

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 2013

Altera o art. 52 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências.

Autor: Deputado CARLOS BEZERRA

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que pretende incluir parágrafo único ao art. 52 da Lei nº 9.099/95, a fim de que, nos casos de obrigação de entregar, de fazer, ou de não fazer, a multa pelo inadimplemento não exceda a quarenta vezes o salário mínimo.

De acordo com a justificação, a multa deve obedecer ao mesmo limite imposto à prestação principal, o que nem sempre ocorre.

Cuida-se de apreciação conclusiva desta Comissão.

Encerrado o prazo regimental, não sobrevieram emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição atende ao pressuposto de constitucionalidade, sendo competência da União e atribuição do Congresso

Nacional legislar sobre direito processual, além de legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária.

A juridicidade acha-se condizente com os princípios informadores do ordenamento pátrio.

A técnica legislativa ressentir-se da menção da nova redação (NR) do dispositivo objeto do projeto.

No mérito, deve-se consignar que a proposição é de todo oportuna.

O Superior Tribunal de Justiça - STJ vem combatendo e moralizando as execuções de multas diárias (astreintes) processadas perante os juizados especiais. Essas multas nada mais são que meio de coerção pecuniária aplicado ao devedor para compeli-lo a cumprir determinada obrigação de fazer, não fazer e entrega de coisa, não devendo se converter em fonte de enriquecimento ilícito para a parte, com a execução de multas com valores descabidos, dependendo do tempo de descumprimento da ordem judicial. E mesmo com a previsão legal estampada no artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil, conferindo poderes ao juiz, inclusive de ofício, para reduzir esses valores quando manifestamente excessivos, raras vezes se observa o cumprimento desta norma pela justiça especializada.

O STJ, em boa hora, seja via Reclamação, seja via Mandado de Segurança, vem admitindo a suspensão de execuções milionárias e a redução de multas que ultrapassem o limite do teto de quarenta salários mínimos para as demandas que tenham curso perante os juizados especiais.

Muito embora essa limitação não se sobreponha aos juros, correção monetária e honorários advocatícios, na medida em que tais encargos são inerentes à condenação, tal entendimento não abarca os valores atinentes à multa imposta a título de astreinte.

A multa cominatória, prevista tanto no art. 52, V, da Lei 9.099/95, quanto no art. 461, § 4º, do Código de Processo Civil, não é estimada segundo critérios objetivos, haja vista que para que se verifique a suficiência da medida, esta "deve ser examinada hipotética e potencialmente à luz das circunstâncias econômicas, sociais e psicológicas de cada caso concreto submetido à apreciação judicial".

Foi preciso o STJ criar instrumentos e através deles dizer o que já estava dito numa simples interpretação dos dispositivos da Lei 9099/95, ou seja, que uma vez proposta reclamação perante os juizados especiais, a execução de multas diárias por eventual descumprimento de ordem judicial jamais poderá ultrapassar o limite de alçada (40 salários mínimos) da justiça especializada.

Porém, alguns juizados especiais e Tribunais locais ainda não se atêm aos limites de competência de atuação da justiça especial, e permitem o processamento de execuções milionárias a título de astreintes.

Assim, faz-se recomendável e oportuno dar curso a este projeto de lei, delimitando o alcance do art. 52, V, da lei dos juizados especiais.

O voto é pela constitucionalidade, juridicidade e, no mérito, pela aprovação do PL 5.172, de 2013, com emenda, tendente a corrigir a técnica legislativa.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PASTOR EURICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 5.172, DE 2013****EMENDA Nº01**

Acrescente-se a indicação de nova redação - (NR) - ao final do parágrafo único incluído, pelo art.2º do projeto, ao art. 52 da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2015.

Deputado PASTOR EURICO
Relator